

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.CVN

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 0019626228/2023/PMJ

Objeto: Chamamento Público de pessoas físicas, jurídicas de direito público, ou de direito privado sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, na **modalidade FMIC**, para firmar Termo de Compromisso Cultural para **Ações Culturais** no Município de Joinville, que objetivem o estímulo e o fomento da produção, circulação, pesquisa, publicações, formação e difusão de produtos, bens e/ou serviços artísticos e culturais; sejam acessíveis à diferentes públicos; contribuam para a construção e compartilhamento de conhecimentos e modos de fazer; alcancem os bairros nas diferentes regiões do município e perpassem os mais variados estratos culturais e sociais, tendo como local de realização a cidade de Joinville.

ESCLARECIMENTO:

- Recebido em 15 de Janeiro de 2024 às 11h20min:

Questionamento: *"Sobre o item de Contrapartida Social, visto que os proponentes culturais não são funcionários ou contratados da SECULT, nem seus projetos são de responsabilidade da SECULT, e os proponentes é que são responsáveis únicos pela execução dos mesmos, questiona-se a legalidade da Contrapartida como expressa no item "6.1 Deverá ser ofertada pelo interessado, uma ou mais ações de contrapartida social, a qual deverá estar detalhada no Projeto Cultural e ficará à disposição da Secretaria de Cultura e Turismo cadastrada no banco de projetos, cujo local e a data da execução da ação de contrapartida serão definidos em momento posterior, previamente acordado com o interessado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias." (grifos meus) Ora, as contrapartidas são previstas nos projetos, fazendo parte, inclusive, das ações do mesmo e constam no cronograma e nas parcerias com locais/entidades previstas pelos proponentes. Por serem exclusivamente de responsabilidade dos proponentes, elas não podem ficar à disposição da Secult. Além disso, a previsão de contrapartida não é mais exigência federal (vide Decreto Federal 11.453, de março de 2023) e na legislação vigente continua sendo obrigação e responsabilidade do proponente, sem vínculo algum com a Secult ou qualquer órgão da prefeitura municipal. Será divulgada errata sobre isso? Visto que a Secult não pode versar sobre atividade e mesmo obrigações decorrentes do Termo é inadmissível que a contrapartida social seja tratada nestes termos nos editais."*

Resposta conforme Memorando SEI nº [0019806697/2024](#) - SECULT.UAD.ASDC:

R: De acordo com o § 4º do Art. 11 do Decreto Federal 11.453/2023, mencionado no questionamento, *"A previsão de contrapartida somente constará na minuta a que se refere o § 3º nas hipóteses em que houver expressa exigência na legislação"*, sendo assim, não há fundamento para a questão da ilegalidade da contrapartida social prevista no Edital SIMDEC 2023, uma vez que a Lei Municipal 5.372/2005, norma municipal que instituiu o SIMDEC no ano de 2005 e permanece vigente, em seu Art. 27, obriga o proponente a apresentar a *"contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura."*

Cabe ainda esclarecer ao proponente, que a ação de formação não se confunde com a contrapartida social que a lei municipal traz como obrigatoriedade, pois a primeira tem um campo específico para preenchimento, onde as ações de formação ofertadas serão custeadas com recursos do projeto e serão pontuadas pela carga horária ofertada, sendo critério objetivo no Relatório de Julgamento. De modo diferente, as contrapartidas deverão ser inseridas em outro campo do documento "Projeto cultural", onde não poderão custeadas com o recurso recebido e sua avaliação será computada na Nota de Relevância Cultural.

Por fim, não se encontra na legislação, o modo de operacionalização da contrapartida social e, como esta não irá compor a planilha orçamentária, a SECULT poderá definir regras de acordo com sua discricionariedade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 19/01/2024, às 08:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019838466** e o código CRC **DD013BE5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.197455-8

0019838466v2

Criado por **u37689**, versão 2 por **u37689** em 19/01/2024 08:35:46.